

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO:**

Processo n º 0031900-60.2005.5.05.0034

Procedimento de Penhora Unificada

**PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA., AMERICA
MEDICAL LTDA, INDUSTRIAL LABORTEXTIL S/A, PLASTMED LINHAS DE
MONTAGEM LTDA, MONTMED LINHAS DE MONTAGEM LTDA., MONTLINE LINHAS
DE MONTAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ANA CATHARINA LEMOS
PEDROSA BEHRINGS, CELSO PEDROSA DE MELO, CELSO PEDROSA DE MELO
FILHO, MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS PEDROSA denominado GRUPO PLASCALP;
e a COMISSÃO DE CREDORES, aqui representada pelos advogados Odejane Lima
Franco (OAB/BA 16.345), Edson de Souza Dantas (OAB/BA 553-A), Almir Queiroz
Farias (OAB/BA 9.836) e Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB/BA 22.982), conforme
documento de sequência 81.2, nos autos do processo tombado sob o número em
epígrafe, vêm, perante V. Exa, informar que chegaram a uma composição complementar –
sendo mantido o acordo celebrado em 20/05/2016 no que não contrariar a presente avença
-, resolvendo por fim ao presente processo, cujos termos seguem abaixo, pedindo seja
HOMOLOGADO por sentença para que produza os efeitos jurídicos:**

CLÁUSULA PRIMEIRA – As partes reconhecem o crédito dos trabalhadores fixados na
sentença que julgou as contas de liquidação, que se acha no documento de sequência
3.226.1, bem como eventuais acréscimos ou decréscimos ao longo do período de pagamento
proveniente de equívocos no lançamento, depois de analisado e deferido judicialmente.

CLÁUSULA SEGUNDA – As partes renunciaram, mutuamente, a todos e quaisquer recursos, impugnações e/ou incidentes eventualmente protocolizados até a presente data que não tenham sido julgados.

CLÁUSULA TERCEIRA – Por este acordo, o prazo final para pagamento do crédito dos trabalhadores e honorários sucumbências será fixado em 36 (trinta e seis) meses, fixas e irrevogáveis, a contar da **ciência** da homologação da presente conciliação.

CLÁUSULA QUARTA- As parcelas vincendas serão pagas mensalmente, nos valores abaixo discriminados, vencendo-se todo dia 16 de cada mês, sendo a primeira em 16/01/2018, a ser dividida da seguinte maneira:

I – seis parcelas de R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

II – vinte e quatro parcelas de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

III – cinco parcelas de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais);

IV – uma parcela final, no valor do saldo remanescente com vencimento em 16/01/2021.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a data de vencimento cair em dia não útil ou sem expediente bancário, será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA QUINTA – A alienação dos bens já dados em garantia far-se-á no prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar da ciência da homologação do presente acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto no *caput* desta cláusula não se aplica ao imóvel sede onde outrora funcionava a sede PLASCALP, em Feira de Santana, qual seja (Galpão tipo industrial, situado na Av. Banco do Nordeste, 1500-A, CIS/Tomba, Feira de Santana, com área construída de 6.914,82 m², edificado em terreno que mede 21.588,10 m²), cuja alienação far-se-á no prazo de até 12 (doze) meses a partir da homologação do presente acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As alienações que se referem esta cláusula far-se-á por iniciativa privada e, não logrando êxito no prazo assinalado, serão os mesmos levados à hasta pública.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os valores arrecadados decorrentes dos bens alienados serão amortizados de forma decrescente da última para a primeira, ressalvada a hipótese de diferença dos valores que será transferida para última parcela;

CLÁUSULA SEXTA- A PM PATRIMONIAL E AGRÍCOLA S/A dará em garantia suplementar uma averbação de hipoteca no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) na matrícula de n. 1272 do bem imóvel de sua propriedade, cuja cópia de certidão de registro segue anexa, e que já se encontra constrita no feito, ressaltando que a mesma anui o presente acordo somente para este fim, pois a referida empresa não faz parte do grupo Plascalp.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O imóvel referido nesta cláusula não se sujeita a alienação por iniciativa particular ou leilão, somente podendo ser levado a hasta pública em caso de inadimplemento do crédito líquido dos trabalhadores do saldo devedor e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados.

PARÁGRADO SEGUNDO – Em caso de venda do bem dado em garantia, a PM Patrimonial e Agrícola S/A. para baixar o gravame (averbação de hipoteca), terá que depositar em garantia o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo certo que após o término do cumprimento do acordo total, de imediato a garantia poderá ser levantada pela PM Patrimonial e Agrícola S/A.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A PM PATRIMONIAL E AGRÍCOLA S/A. se compromete a apresentar a baixa e averbação da hipoteca da empresa CIBRAFERTIL –COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES, sociedade anônima com sede na rua Alfa, número 1428, Área Industrial Norte, Complexo Petroquímico de Camaçari, Bahia, inscrita no CNPJ 00.117.842.0001-28 constante sobre o bem referido na clausula sexta do presente acordo, ressaltando-se que, enquanto assim não proceder, permanecerá na *lide* até o final do pagamento integral do acordo complementar ora realizado, mantida todas as restrições existentes, declarando a inexistência de ônus ou gravames sobre o referido bem, a exceção do acima informado.

CLÁUSULA SÉTIMA - Após homologação do presente acordo complementar, ficam excluídos e isentos de responsabilidade todos os intitulos terceiros, restando autorizada a liberação de todas as restrições e penhoras efetuadas sobre os intitulos terceiros.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Após a averbação da hipoteca do bem dado em garantia pela PM PATRIMONIAL E AGRÍCOLA S/A e homologação do presente acordo, a referida empresa renuncia a todos e quaisquer recursos, impugnações e/ou incidentes eventualmente protocolizados até a presente data que não tenham sido julgados.

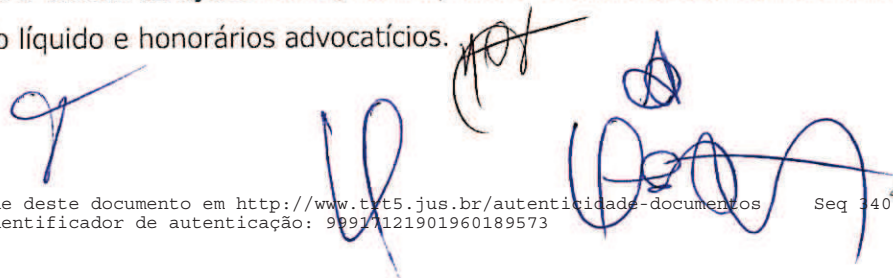
PARÁGRAFO SEGUNDO – Da mesma forma, quando aperfeiçoada a constrição do bem dado em garantia pela PM PATRIMONIAL E AGRICOLA S/A no importe de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) em averbação de hipoteca (devidamente comprovado nos autos) e consequente homologação do presente acordo, de imediato deverá ser a mesma liberada de todas as restrições e penhoras efetuadas nos demais bens e contas bancárias em seu nome e inclusive de seus sócios.

CLÁUSULA OITAVA – Os Honorários Periciais constantes da planilha de créditos dos trabalhadores serão pagos 30 dias após o vencimento da parcela prevista no Item IV, ou seja, em 16.02.2021 e as custas judiciais em 60 dias após o vencimento do Item IV, sendo em 16.03.2021.

CLÁUSULA NONA – As multas estabelecidas primitivamente (20% e 25%) continuam exigíveis nas hipóteses de descumprimento ou mora do quanto ajustado – nos termos pactuados no acordo celebrado na data de 20/05/2016 no âmbito desta demanda, não se aplicando, no entanto, aos encargos da dívida (custas, INSS, IR e honorários periciais), sem excluir a possibilidade de eventual parcelamento do débito tributário (INSS, IR e custas) diretamente com o Fisco, conforme concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional expressa na ata de audiência de 05/09/2017 de seq. 2841.1.

CLÁUSULA DÉCIMA - Será observado o disposto na alínea **F** da proposta formulada em 25.07.17, relativamente às ações não contempladas até a presente data neste procedimento e que se achem em processo de liquidação, estas serão pagas até o final de 60 meses conforme acordo primitivo, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) meses após o pagamento previsto no Item IV da cláusula quarta.

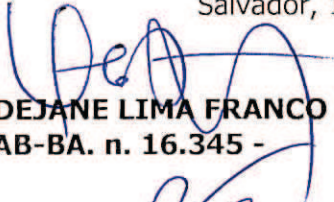
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– Homologado este acordo, caso ainda não tenham sido liberados, far-se-á a imediata liberação dos valores já depositados no presente feito, inclusive das parcelas vincendas, para fins de pagamento neste procedimento de penhora unificada, observando-se a ordem de ajuizamento, como previamente estabelecido referente ao pagamento de crédito líquido e honorários advocatícios.




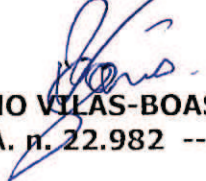
E, para que sejam conferidos ao presente instrumento os efeitos legais advindos de direito obrigacional, vai assinado pelas partes, requerendo, ainda, a homologação deste juízo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.


Pede deferimento.

Salvador, 18 de dezembro 2017.


ODEJANE LIMA FRANCO
OAB-BA. n. 16.345 -


EDSON DE SOUZA DANTAS
P - OAB-BA. n. 553-A -


FABIANO VILAS-BOAS GOMES
OAB-BA. n. 22.982 --


ALMIR QUEIROZ DE FARIAS
OAB-BA. n. 9836 -

PELOS EXECUTADOS:


ALESSANDRA CAVALCANTI CERQUEIRA
OAB-BA. n.15152
ADVOGADA DO GRUPO PLASCALP


RUBENS WIECK
OAB-BA. n. 15.810
ADVOGADO DA PM PATRIMONIAL E AGRÍCOLA S/A.

Assinado Eletronicamente/Digitalmente por ODEJANE LIMA FRANCO em 19/12/2017 10:48:42. (Lei 11.419/2006).